

IRS.-Categoria B - Prestação de serviços

Circular 5, de 12/03/2001 - Direcção de Serviços do IRS

IRS.-Categoria B - Prestação de serviços

Código do IRS

Artigos 3º, 4º, 94º e 107º

Razão das Instruções

Através da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passaram a integrar a incidência real da categoria B do IRS, todos os rendimentos anteriormente qualificados como de trabalho independente, comerciais, industriais ou agrícolas.

Constatando-se que a mesma categoria passa a abranger vários tipos de prestação de serviços, susceptíveis de sujeição a diferentes obrigações, como sejam, a retenção na fonte e a forma de quitação das importâncias recebidas, importa desde logo explicitar o respectivo enquadramento em sede de IRS, o que se faz através do anexo à presente circular, que dela faz parte integrante.

O Director-Geral
António Nunes dos Reis

ANEXO À CIRCULAR Nº 5 /2001

IRS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Enquadramento

Retenção na fonte

Obrigações acessórias

A - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EXPRESSAMENTE ELENCADAS NO ARTIGO 4º DO CÓDIGO DO IRS (CIRS).

1 - ENQUADRAMENTO

O exercício de algumas das actividades comerciais e industriais elencadas no artigo 4º do CIRS, opera-se através de prestações de serviços, sendo exemplo das mesmas, os serviços de transportes, serviços hoteleiros e similares, serviços de restauração (restaurantes, cafés), bem como os serviços prestados por agências de viagens.

São também consideradas prestações de serviços enquadráveis no artigo 4º do CIRS,

as praticadas no âmbito do exercício das actividades de "Empreiteiro de Obras Públicas" ou de "Industrial de Construção Civil", para o qual o contribuinte se encontre habilitado com o respectivo certificado válido, a que se refere o Decreto-Lei nº 61/99, de 2 de Março.

As prestações de serviços que não se encontrem nas condições acima referidas, ficam enquadradas na alínea b) do nº 1 do artigo 3º do CIRS.

2 - DOCUMENTO DE SUPORTE

A estas prestações de serviços é aplicável o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 107º do CIRS, pelo que os contribuintes devem emitir factura ou documento equivalente, sem prejuízo da dispensa de facturação prevista no mesmo preceito legal.

Se houver emissão de factura e esta não for uma factura/recibo, qualquer que seja o regime de tributação, os contribuintes terão de emitir recibo no momento do recebimento ou colocação à disposição dos rendimentos.

Para os contribuintes sem contabilidade organizada, o recibo, não sendo de modelo oficial, deve conter os elementos necessários à tributação. Esta obrigatoriedade decorre do facto de a lei ter optado pela consagração do regime de *caixa* para estes casos (alínea c) do nº 1 do artigo 107º do CIRS).

Os contribuintes com contabilidade organizada mantêm a obrigação de emitir recibo de quitação nos termos da lei comercial.

3 - RETENÇÃO NA FONTE

Sobre os rendimentos destas prestações de serviços, não há lugar a retenção na fonte (artigo 94º nº 1, do CIRS, *a contrario*).

B - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS POR CONTA PRÓPRIA, SEM CONEXÃO COM AS ACTIVIDADES OU ACTOS PREVISTOS NO ARTIGO 4º DO CIRS (1ª PARTE DA ALÍNEA b) DO Nº 1 DO ARTIGO 3º DO CIRS).

1 - ENQUADRAMENTO

Aqui se incluem:

- ? As prestações de serviços anteriormente constantes da lista anexa ao CIRS;
- ? As prestações de serviços incluídas na redacção anterior do nº 4 do artigo 3º do CIRS (prestações de serviços efectuadas sem recurso a nenhum empregado ou colaborador);
- ? Algumas prestações de serviços expressamente enumeradas na anterior redacção do nº 1 do artigo 4º do CIRS, tais como, serviços de intermediação, de mediação e representação, de publicidade, de segurança, de administração de bens, de organização de eventos e de reparação de máquinas, instrumentos e outros bens sem incorporação de bens que não sejam de consumo inerentes à própria prestação de serviços.

2 - DOCUMENTO DE SUPORTE

Para os rendimentos acima mencionados, impõe a alínea a) do nº 1 do artigo 107º do CIRS, a emissão de recibo modelo oficial.

Nos termos do nº 4 do mesmo preceito legal, pode ser concedida a dispensa de emissão desse recibo aos contribuintes que diariamente tenham uma média elevada de prestações de serviços a consumidores finais sem contabilidade organizada. Neste caso, deverá ser assegurada a emissão do talão previsto no artigo 39º do Código do IVA (CIVA), sem prejuízo da emissão de recibo de modelo não oficial, desde que o mesmo seja solicitado pelo cliente.

Poderá também vir a ser dispensada a emissão de recibo de modelo oficial, a requerimento dos interessados, aos prestadores de serviços que tenham contabilidade organizada e que emitam, no âmbito da competência económica que subjaz à contabilização dos proveitos e custos, factura ou documento equivalente. Se estes não servirem como recibo, deverão emitir recibo de quitação no momento do recebimento ou colocação à disposição.

3 - RETENÇÃO NA FONTE

Tratando-se de serviços prestados a clientes com contabilidade organizada, ou que a devam ter, haverá retenção na fonte à taxa de 20%, no acto do pagamento ou colocação à disposição (artigos 91º e 94º do CIRS). Tal retenção deverá ser evidenciada no recibo adaptado, quer seja ou não de modelo oficial.

C - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COM INCORPORAÇÃO DE BENS PREVIAMENTE ADQUIRIDOS (2ª PARTE DA ALÍNEA B) DO Nº 1 DO ARTIGO 3º DO CIRS)

1 - ENQUADRAMENTO

Aqui se incluem os casos de prestações de serviços que, no âmbito da actividade, incorporem bens previamente adquiridos para o efeito. São exemplos destas prestações, as reparações de máquinas ou outros bens com incorporação de peças ou outros materiais (excluindo-se os de consumo inerente à própria prestação de serviços e as aquisições em nome e por conta do cliente) e os serviços de instalação, colocação ou montagem de materiais ou mecanismos adquiridos pelo prestador.

Incluem-se ainda, as prestações de serviços efectuadas no âmbito da actividades de venda de mercadorias e produtos referidas no artigo 4º do CIRS, quando o cliente solicite adicionalmente essa prestação (v.g., a reparação de equipamento).

2 - DOCUMENTO DE SUPORTE

Nestes casos, porque o recibo de modelo oficial não permite separar a transmissão de bens da prestação de serviços, ficam, nos termos do nº 4 do artigo 107º do CIRS, dispensados da sua emissão, sem prejuízo da obrigatoriedade de emissão de recibo de modelo não oficial, que contenha a referida discriminação e os demais elementos necessários à tributação. Assim, os recibos deverão observar o disposto no artigo 35º do CIVA e no Decreto-Lei nº 45/89, de 11/02, na parte aplicável.

Este recibo poderá ser substituído por factura/recibo ou documento de venda a dinheiro que contenha os elementos e requisitos atrás referidos.

3 - RETENÇÃO NA FONTE

No documento de quitação emitido, será evidenciada a retenção na fonte, devida nos termos do artigo 94º do CIRS, sobre a componente "prestação de serviço", nos casos em que o cliente possua ou deva possuir contabilidade organizada.

D - ACTO ISOLADO

1 - ENQUADRAMENTO

Consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que, não representando mais de 50% dos rendimentos do sujeito passivo, não resultem de uma prática previsível ou reiterada

2 - DOCUMENTO DE SUPORTE

Emissão de documento de quitação avulso, com a identificação fiscal dos intervenientes, a discriminação da operação realizada bem como a valor em causa e a circunstância de se tratar de um acto isolado.

3 - RETENÇÃO NA FONTE

Sobre os rendimentos dos actos isolados previstos na alínea i) do nº 2 do artigo 3º do CIRS, há lugar a retenção na fonte.

Sobre os rendimentos dos actos isolados compreendidos na alínea h) do nº 2 do artigo 3º do CIRS, não há lugar a retenção na fonte.